



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.369-G, DE 2009**

**(Do Sr. Vieira da Cunha)**

**Ofício nº 221/15 - SF**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5369-E, de 2009, que "Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relatora: DEP. KEIKO OTA).**

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Autógrafos do PL 5369-F/2009, aprovado na Câmara dos Deputados em 10/09/2013

II – Substitutivo do Senado Federal

## III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 5.369-E 2009**  
**APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 10/9/2013**

Institui o Programa de Combate à  
Intimidação Sistemática  
(*Bullying*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no *caput* poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no *caput* do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de

conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados, em

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (PL nº 5.369, de 2009, na Casa de origem), que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**)”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É instituído o Programa de Combate à Violência Sistemática (**bullying**) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se violência sistemática (**bullying**) a sequência de episódios de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados reincidentemente por um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, produzindo na vítima prejuízos físicos, morais e/ou psicológicos.

§ 2º O Programa de Combate à Violência Sistemática (**bullying**) poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos aos quais a matéria diz respeito.

**Art. 2º** Os atos de violência que, em repetição, caracterizam situação de violência sistemática (**bullying**) podem ser classificados como:

- I – verbal: insultar, xingar ou apelidar pejorativamente;
- II – moral: difamar, caluniar ou disseminar rumores;
- III – sexual: assediar, induzir ou abusar;
- IV – social: ignorar, isolar ou excluir;
- V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear ou infernizar;
- VI – física: socar, chutar ou bater;
- VII – material: furtar, roubar ou destruir pertences de outrem;
- VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade ou enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

**Art. 3º** Constituem objetivos do Programa de Combate à Violência Sistemática (**bullying**):

- I – prevenir e combater a prática de violência sistemática (**bullying**) no âmbito educacional;
- II – capacitar profissionais da educação e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV – orientar familiares e responsáveis para identificar e enfrentar situações de violência sistemática (**bullying**);
- V – garantir assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI – integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, para identificação, conscientização, prevenção e combate ao problema;
- VII – promover a cidadania e o respeito ao outro, nos marcos de cultura de não violência, de tolerância e pautada pelos direitos humanos;
- VIII – investir em medidas de responsabilização articuladas a ação pedagógica voltada ao agressor que promova mudanças de comportamento;
- IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de violência sistemática (**bullying**), ou de constrangimento físico e psicológico cometidos por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar;
- X – proteger a integridade física e psicológica da vítima, priorizando a garantia de sua permanência e a continuidade de suas redes de sociabilidade no ambiente escolar.

**Art. 4º** É dever dos estabelecimentos e redes de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência sistemática (**bullying**).

**Art. 5º** Serão produzidos e publicados relatórios anuais das ocorrências de violência em estabelecimentos e redes de ensino.

**Art. 6º** Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e das diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 24 de março de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição de autoria do nobre Deputado Vieira da Cunha, que institui o Programa de Combate ao *Bullying*, após aprovada por esta Casa, recebeu substitutivo do Senado, onde tramitou sob a designação de PLC nº 68, de 2013.

Em sua justificção original, o nobre Autor explica que sua proposta tem por objetivo “identificar as crianças vítimas de *bullying* nas escolas e na sociedade, bem como criar mecanismos que permitam evitá-lo”.

Acrescenta que as “pesquisas mundiais sugerem que mais de 350 milhões de crianças são vítimas desse tipo de violência, sendo que aproximadamente um milhão de crianças por dia passam por situações de violência em escolas em todo o mundo”.

O Autor também argumenta que a “pretensão maior da proposição legislativa é de conscientizar a sociedade para o problema e, assim, evitá-lo” além de “sustar o crescente êxodo escolar das crianças vítimas de *bullying*, e, futuramente, de todo o processo de estresse, ansiedade, depressão e outros efeitos colaterais, como dependência do álcool, drogas e forte propensão ao suicídio, que acompanharão essas crianças e adolescentes em sua vida adulta”.

No Senado, a proposição tramitou de 16 de agosto de 2013 até o envio do Substitutivo à Câmara dos Deputados, em 24 de março de 2015, que é a matéria sob análise nesse momento.

O Substitutivo do Senado foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Constituição

e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento em que será decidido sobre a aceitação das modificações incluídas no projeto de lei já aprovado por esta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b').

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição original, Deputado Vieira da Cunha, que tem a matéria de sua iniciativa em fase final de análise.

Uma vez que o PL nº 5.369-F/09 já foi apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados, o nosso trabalho se restringe a identificar e analisar as alterações constantes do Substitutivo do Senado, não sendo possível qualquer emendamento, acréscimo ou modificação do texto. Em resumo, a tarefa é aprovar ou rejeitar as modificações incluídas pela Casa Revisora.

Com esse objetivo em mente, apresentamos a tabela comparativa abaixo, que contém o texto aprovado por esta Casa e as alterações realizadas pelo Senado.

Texto aprovado na Câmara	Substitutivo do Senado
<p>Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (<i>Bullying</i>) em todo o território nacional.</p> <p>§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (<i>Bullying</i>) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.</p> <p>§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à violência sistemática (<i>bullying</i>) em todo o território nacional.</p> <p>§ 1º No contexto e para os fins desta Lei considera-se violência sistemática (<i>bullying</i>) a sequência de episódios de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticado reincidentemente por um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, produzindo na(s) vítima(s) prejuízos físicos, morais e/ou psicológicos.</p> <p>§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.</p>
<p>Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (<i>Bullying</i>) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:</p> <p>I - ataques físicos;</p> <p>II - insultos pessoais;</p> <p>III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;</p> <p>IV - ameaças por quaisquer meios;</p> <p>V - grafites depreciativos;</p> <p>VI - expressões preconceituosas;</p>	<p>Conteúdo Suprimido</p>

Texto aprovado na Câmara	Substitutivo do Senado
<p>VII - isolamento social consciente e premeditado;</p> <p>VIII - pilhérias.</p> <p>Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (<i>cyberbullying</i>), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.</p>	
<p>Art. 3º A intimidação sistemática (<i>Bullying</i>) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:</p> <p>I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;</p> <p>II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;</p> <p>III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;</p> <p>IV - social: ignorar, isolar e excluir;</p> <p>V psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;</p> <p>VI - físico: socar, chutar, bater;</p> <p>VII material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;</p> <p>VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento</p>	<p>Art. 2º Os atos de violência que, em repetição, caracterizam uma situação de violência sistemática (<i>Bullying</i>) podem ser classificados como:</p> <p>I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II — moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;</p> <p>III — sexual: assediar, induzir e/ou abusar;</p> <p>IV — social: ignorar, isolar e excluir;</p> <p>V — psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;</p> <p>VI — físico: socar, chutar, bater;</p> <p>VII — material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;</p> <p>VIII — virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de</p>

Texto aprovado na Câmara	Substitutivo do Senado
psicológico e social.	constrangimento psicológico e social.
<p>Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:</p> <p>I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (<i>Bullying</i>) em toda a sociedade;</p> <p>II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;</p> <p>III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;</p> <p>IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;</p> <p>V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;</p> <p>VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;</p> <p>VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;</p> <p>VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de</p>	<p>Art. 3º Constituem objetivos do Programa referido no <i>caput</i> do art. 1º:</p> <p>I — prevenir e combater a prática de violências sistemáticas (<i>Bullying</i>) no âmbito educacional;</p> <p>II - capacitar profissionais da educação e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;</p> <p>III — implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;</p> <p>IV — orientar familiares e responsáveis para identificação e enfrentamento a situações de violência sistemática (<i>Bullying</i>);</p> <p>V — garantir assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;</p> <p>VI — integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;</p> <p>VII — promover a cidadania e o respeito ao outro, nos marcos de uma cultura de não-violência, tolerância e direitos humanos;</p> <p>VIII — investir em medidas de responsabilização articuladas a uma ação pedagógica junto ao agressor que promova mudanças de comportamento;</p>

Texto aprovado na Câmara	Substitutivo do Senado
<p>comportamento hostil;</p> <p>IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática</p>	<p>IX — promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de violência sistemática (<i>Bullying</i>), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar;</p> <p>X — proteger a integridade física e psicológica da(s) vítima(s), priorizando a garantia de sua permanência e a continuidade de suas redes de sociabilidade no ambiente escolar.</p>
<p>Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).</p>	<p>Art. 4º É dever dos estabelecimentos e redes de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência sistemática (<i>Bullying</i>).</p>
<p>Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.</p>	<p>Art. 5º Serão produzidos e publicados relatórios anuais das ocorrências de violência em estabelecimentos e redes de ensino.</p>
<p>Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.</p>	<p>Art. 6º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.</p>
<p>Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.</p>	<p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.</p>

Não percebemos alterações significativas no substitutivo proveniente do Senado. Diversos artigos foram modificados pelo simples fato de que a expressão “intimidação sistemática”, escolhida pela Câmara como núcleo da definição de *bullying*, foi substituída por “violência sistemática”. O termo violência é muito amplo. Sob o ponto de vista científico, a sua utilização sem adjetivação já foi questionada, uma vez que existem diversas formas de violência.

Nesse contexto, o uso da expressão “intimidação sistemática” é mais preciso, já que indica que o objetivo das diversas formas de violência que são praticadas têm a finalidade de submeter a vítima a um estado de terror e de desvalorização. No mesmo sentido do parecer aprovado pela Comissão de Educação, em 07 de julho de 2010, quando da votação da matéria naquela Comissão, entendemos que deva ser mantida a expressão “intimidação sistemática” pelo seu amplo emprego na literatura científica, como podemos depreender da transcrição do seguinte trecho do relatório da nobre Deputada Maria do Rosário:

A Doutora Miriam Abramovay menciona em suas publicações que “...Bullying significa intimidação, e não vejo a necessidade de inventarmos um termo novo, e ainda mais em outra língua para definir um fenômeno tão velho quanto a intimidação...” Portanto, usaremos o termo intimidação sistemática para denominar “bullying”.

Discordamos da supressão de uma pequena parte do conteúdo do § 1º do art. 1º do texto aprovado na Câmara dos Deputados, no que se refere a “sem motivação evidente”. O *bullying* também ocorre pela ausência de motivos. Saliente-se que a vítima é humilhada, perseguida sem que tenha dado motivos. Esse critério “sem motivação evidente” deve ser mantido.

Discordamos também da supressão do conteúdo do art. 2º do projeto aprovado pela Câmara, uma vez que as definições sobre as formas sob as quais a intimidação sistemática pode ocorrer auxilia na comunicação entre os agentes públicos envolvidos na apuração dos atos, bem como na melhoria da precisão linguística quando se faz referência à ocorrência desses atos de intimidação. É necessário, então, que esse conteúdo permaneça no texto legal.

Além disso, existem alterações de palavras no art. 3º do substitutivo do Senado que reduzem o escopo das propostas. Um exemplo se dá no inciso primeiro desse artigo. Neste dispositivo, enquanto a proposta original da Câmara não restringe as providências ao âmbito escolar, aplicando-se em outros ambientes como o de trabalho, o texto proveniente do Senado foca apenas no ambiente escolar. Outro aspecto que deve ser considerado diz respeito à produção

de relatórios e de estatísticas. A proposta aprovada pela Câmara está muito melhor detalhada, definindo que as providências e resultados também sejam informados, o que traz uma riqueza maior para a avaliação das medidas adotadas.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 5.369/2009** na forma como foi originalmente enviado à Casa Revisora após passar pelo Plenário da Câmara dos Deputados, rejeitando o Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.369/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Jaime Martins, Keiko Ota, Major Olimpio, Pastor Eurico, Rocha e Wilson Filho - Titulares; Aluisio Mendes, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Lincoln Portela, Renzo Braz, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Benedet, Ronaldo Martins e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**